



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13559/000.122/91-89

CMFL

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.701

Recurso nº 73.469 - IRF ANOS DE 1986 a 1989

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E FERRO BONFIM

Recorrida: DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente no que pertine aos anos de 1986, 1987 e 1988. Excluída da exigência a parcela referente ao ano de 1989 em razão de o art. 8º do DL 2065/83 haver sido revogado pela Lei 7713/88.

Recurso parcialmente provido.

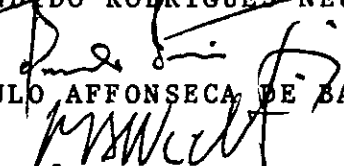
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E FERRO BONFIM

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Aprígio Bizerra (Suplente convocado) e Cândido Rodrigues Neuber que negavam provimento integral.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM 16 SET 1993 MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LI NA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several overlapping loops and strokes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13559/000.122/91-89

RECURSO Nº: 73.469

ACORDÃO Nº: 103-13.701

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E FERRO
BONFIM

R E L A T Ó R I O

Por AI foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-FONTE, referente aos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 13559.000.125/91-77, do qual o presente é decorrente, acrescido dos encargos da TRD, mais multa e juros de mora (Art. 89 do DL 2065/83).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.701

V. O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

A exemplo do ocorrido com o Recurso relativo ao Processo matriz, conheço deste apelo, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo principal.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-13.621 de 16.03.93.

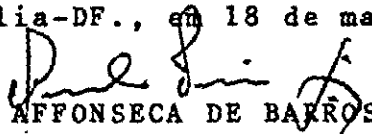
Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo matriz, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa, no que respeita aos anos de 1986, 1987 e 1988.

No que concerne ao ano de 1989, excluo a exigência por entender que estando em vigor a tributação sobre o lucro líquido a partir da vigência da Lei 7.713/88, por força de seus Arts. 35 e 36, quedou revogado o Art. 8º do DL 2065/83.

Esse entendimento é reforçado pela Lei 8541/92 que, ao restabelecer, em seu Art. 43, a tributação conforme o Art. 8º do DL 2065/83 a partir do ano de 1993, reafirmou que esse dispositivo fora revogado pois, em hipótese contrária, não seria preciso reeditar essa tributação de fonte.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da exigência o tributo relativo ao ano de 1989.

Brasília-DF., em 18 de março de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR-RELATOR